



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212959 - SP (2025/0148134-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CRISTIAN GONZALES ANDRADE

AGRAVANTE : JOSE ARTURO PRADO MAMANI

**ADVOGADOS : HENRIQUE FAGUNDES FILHO - DF029182
GREICE CAROLINE FERREIRA - SP444733**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SP**

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de conflito negativo de competência suscitado pela defesa, com pedido de liminar para sustar a tramitação da ação penal originária da Justiça Estadual. O conflito foi instaurado sob a alegação de que os fatos relacionados ao tráfico de drogas deveriam ser julgados pela Justiça Federal, diante de possível transnacionalidade. A decisão agravada entendeu ausentes os requisitos legais para configuração de conflito de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há efetiva controvérsia entre juízos acerca da competência para processar e julgar ação penal por tráfico de drogas, apta a configurar conflito de competência nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conflito de competência exige manifestação expressa de dois ou mais juízos se declarando competentes ou incompetentes para julgar o mesmo fato criminoso, ou controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, nos termos do art. 114 do CPP.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há conflito de competência quando apenas um juízo se manifesta sobre sua competência, inexistindo decisão contraditória do outro juízo (AgRg no CC 188.912/RJ; AgRg no CC 198.460/MS; AgRg no CC 186.653/SP).

5. No caso, o Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal de São Paulo declarou-se competente por ausência de indícios de transnacionalidade do tráfico, enquanto o Juízo Federal apenas prestou informações sem qualquer decisão de assunção ou declínio de competência.

6. O próprio TJ/SP, em *habeas corpus* impetrado pela defesa, entendeu que não havia elementos suficientes para deslocar a competência à Justiça Federal, diante da ausência de indícios da internacionalidade dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conflito de competência somente se configura quando houver manifestação expressa e contraditória entre dois ou mais juízos sobre a competência para julgar o mesmo fato criminoso.

2. A simples dúvida da parte ou a ausência de decisão de um dos juízos não caracteriza conflito nos termos do art. 114 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212959 - SP (2025/0148134-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CRISTIAN GONZALES ANDRADE

AGRAVANTE : JOSE ARTURO PRADO MAMANI

**ADVOGADOS : HENRIQUE FAGUNDES FILHO - DF029182
GREICE CAROLINE FERREIRA - SP444733**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SP**

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de conflito negativo de competência suscitado pela defesa, com pedido de liminar para sustar a tramitação da ação penal originária da Justiça Estadual. O conflito foi instaurado sob a alegação de que os fatos relacionados ao tráfico de drogas deveriam ser julgados pela Justiça Federal, diante de possível transnacionalidade. A decisão agravada entendeu ausentes os requisitos legais para configuração de conflito de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há efetiva controvérsia entre juízos acerca da competência para processar e julgar ação penal por tráfico de drogas, apta a configurar conflito de competência nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conflito de competência exige manifestação expressa de dois ou mais juízos se declarando competentes ou incompetentes para julgar o mesmo fato criminoso, ou controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, nos termos do art. 114 do CPP.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há conflito de competência quando apenas um juízo se manifesta sobre sua competência, inexistindo decisão contraditória do outro juízo (AgRg no CC 188.912/RJ; AgRg no CC 198.460/MS; AgRg no CC 186.653/SP).

5. No caso, o Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal de São Paulo declarou-se competente por ausência de indícios de transnacionalidade do tráfico, enquanto o Juízo Federal apenas prestou informações sem qualquer decisão de assunção ou declínio de competência.

6. O próprio TJ/SP, em *habeas corpus* impetrado pela defesa, entendeu que não havia elementos suficientes para deslocar a competência à Justiça Federal, diante da ausência de indícios da internacionalidade dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conflito de competência somente se configura quando houver manifestação expressa e contraditória entre dois ou mais juízos sobre a competência para julgar o mesmo fato criminoso.

2. A simples dúvida da parte ou a ausência de decisão de um dos juízos não caracteriza conflito nos termos do art. 114 do CPP.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN GONZALES ANDRADE e JOSÉ ARTURO PRADO MAMANI, contra decisão de fls. 65, que não conheceu do conflito de competência e revogou a medida liminar requerida pela defesa.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada é anacrônica e míope, divorciando-se da dogmática processual contemporânea. Argumenta que o princípio da autoridade competente, consagrado desde a Magna Carta de 1215, foi desconsiderado, ao se permitir que o réu seja julgado por juiz incompetente, para posteriormente suscitar a nulidade em preliminar, o que seria uma imposição tirana ao processo penal contemporâneo.

Os agravantes defendem que a interpretação do art. 114 do Código de Processo Penal deve derivar da estrita observância do preceito constitucional, conforme o inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. A interpretação teleológica e sistemática das normas deve ser aplicada harmonicamente, respeitando a competência absoluta, que é de índole funcional e deriva da Constituição.

A parte agravante também destaca que a incompetência é causa de nulidade do processo, conforme o art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, e que a competência criminal da Justiça Federal é de natureza absoluta, não se submetendo aos

efeitos da preclusão. Argumenta que a decisão agravada tumultuou o processo, ao suspender a audiência de instrução e julgamento, prolongando a privação de liberdade dos agravantes.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ou, alternativamente, que se determine a liberdade dos agravantes até que sejam privados por sentença condenatória ou por prisão preventiva obediente aos termos legais.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 63-65):

Decido.

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Ressalta-se que, para a configuração de conflito de competência, é imprescindível a demonstração de que dois ou mais juízes se declararam competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo fato criminoso, ou que entre eles surgiu controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, conforme expressa disposição do art. 114 do CPP:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido." (AgRg no CC n. 188.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

Nesse mesmo sentido: AgRg no CC n. 198.460/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023; AgRg no CC n. 186.653/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 24/8/2022.

Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer decisão declinando ou assumindo competência por parte do juízo suscitado, tendo sido inclusive destacado nas informações prestadas pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo que “a ação penal em epígrafe tramitou e tramita exclusivamente perante a Justiça Estadual, não

havendo, ao que se sabe, qualquer pronunciamento da Justiça Federal sobre a matéria. Em verdade, os presentes autos foram livremente distribuídos perante esta 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP somente após a instauração do conflito em questão, e apenas para fossem prestadas as presentes informações" (fl. 48-49).

Aliás, informou o Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP que "Este juízo, em 176/177, declarou-se competente para processamento e julgamento do feito, diante da ausência de indícios da transnacionalidade do tráfico das drogas" (fl. 41).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA MILITAR. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 90/STJ. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NESTA VIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando de crimes militares e previstos na legislação penal especial cometidos simultaneamente, aplica-se o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 90 desta Corte (CC 153.906/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 30/08/2017), segundo o qual "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele."

2. Considerando que a matéria relacionada à ocorrência de bis in idem demanda ao menos a mínima incursão fático-probatória, a questão deve ser suscitada perante os Juízos de origem por meio dos meios processuais adequados, como preliminar de nulidade, com respectiva impugnação à instância imediatamente superior, em caso de discordância, não configurando o conflito de competência via adequada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 163.950/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência e revogo a medida liminar requerida pela defesa e deferida exclusivamente para sustar a ação e aguardar as informações relativas à Ação Penal n. 1509511-69.2025.8.26.0228, em trâmite perante o Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

A decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

O artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em caráter originário, processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, excetuando-se o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "o", bem como entre tribunais e juízes não vinculados a eles e entre juízes vinculados a tribunais distintos.

Para que se configure um conflito de competência, é essencial que se demonstre que dois ou mais magistrados se declararam competentes ou incompetentes para julgar o mesmo fato criminoso, ou que entre eles surgiu uma controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, conforme o artigo 114 do Código de Processo Penal, situação que não se verifica nos autos.

Nesse sentido, não há qualquer decisão declinando ou assumindo competência por parte do juízo suscitado. As informações prestadas pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo indicam que “a ação penal em epígrafe tramitou e tramita exclusivamente perante a Justiça Estadual, não havendo, ao que se sabe, qualquer pronunciamento da Justiça Federal sobre a matéria. Em verdade, os presentes autos foram livremente distribuídos perante esta 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP somente após a instauração do conflito em questão, e apenas para fossem prestadas as presentes informações” (fls. 48-49).

Ademais, o Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP declarou-se competente para processamento e julgamento do feito, diante da ausência de indícios da transnacionalidade do tráfico das drogas (fls. 41).

A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que “Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido.” (AgRg no CC n. 188.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).

No mesmo sentido: AgRg no CC n. 198.460/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023; AgRg no CC n. 186.653/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 24/8/2022.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA MILITAR. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 90/STJ. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NESTA VIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando de crimes militares e previstos na legislação penal especial cometidos simultaneamente, aplica-se o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 90 desta

Corte (CC 153.906/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 30/08/2017), segundo o qual "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele."

2. Considerando que a matéria relacionada à ocorrência de bis in idem demanda ao menos a mínima incursão fático-probatória, a questão deve ser suscitada perante os Juízos de origem por meio dos meios processuais adequados, como preliminar de nulidade, com respectiva impugnação à instância imediatamente superior, em caso de discordância, não configurando o conflito de competência via adequada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 163.950/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Aliás, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 60):

[...] ao julgar o HC n. 2111633-11.2025.8.26.0000, impetrado pela defesa do réu, o TJ /SP, em julgado proferido em 23/05/2025, concluiu não ser caso de declínio da competência para a Justiça Federal pois “não há suficientes indícios da ocorrência de tráfico transnacional que justifiquem o deslocamento da competência nesta fase”.

Ora, se não há indícios de que as folhas de coca apreendidas tenham vindo do exterior, não é mesmo caso de deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0148134-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 212.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15095116920258260228

EM MESA

JULGADO: 07/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CRISTIAN GONZALES ANDRADE
SUSCITANTE : JOSE ARTURO PRADO MAMANI
ADVOGADO : HENRIQUE FAGUNDES FILHO - DF029182
ADVOGADA : GREICE CAROLINE FERREIRA - SP444733
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIAN GONZALES ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE ARTURO PRADO MAMANI
ADVOGADO : HENRIQUE FAGUNDES FILHO - DF029182
ADVOGADA : GREICE CAROLINE FERREIRA - SP444733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54261551522416192-710

2025/0148134-3 - CC 212959 - Petição: 2025/0032614-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0148134-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 212.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C54261551522416192=41@ 2025/0148134-3 - CC 212959 Petição : 2025/0052614-9 (AgRg)